



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.334 - PE (2014/0013162-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL
AGRAVADO	: HOT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ A TAVARES DE MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: HIDRALUB LTDA
INTERES.	: RCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO
INTERES.	: A D LONDON CONSULTORIA LTDA
INTERES.	: NACIONAL FACTORING LTDA
INTERES.	: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	: MILENIO ASSESSORIA E FOMENTO LTDA
INTERES.	: JCL FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
INTERES.	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inviável o conhecimento de recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.334 - PE (2014/0013162-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL
AGRAVADO	: HOT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ A TAVARES DE MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: HIDRALUB LTDA
INTERES.	: RCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO
INTERES.	: A D LONDON CONSULTORIA LTDA
INTERES.	: NACIONAL FACTORING LTDA
INTERES.	: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	: MILENIO ASSESSORIA E FOMENTO LTDA
INTERES.	: JCL FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
INTERES.	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.440/1.445) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega: (e-STJ fl. 1.444):

"A Recorrente ingressou tempestivamente com o recurso que lhe aprovia – dentro do prazo legal – e teve cerceado o seu direito ao duplo grau de jurisdição por entendimento equivocado do magistrado, em clara afronta a Lei Federal.

(...)

Desta forma, não restou demonstrado pelo Relator, em sua decisão, nenhum dos requisitos válido apontados no Art 577 do CPC, não sendo caso de decisão monocrática, mas de uma decisão colegiada, violando, assim, os ditames do Código de Processo Civil, bem como de nossa Carta Magna".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.334 - PE (2014/0013162-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL
AGRAVADO	: HOT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ A TAVARES DE MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: HIDRALUB LTDA
INTERES.	: RCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO
INTERES.	: A D LONDON CONSULTORIA LTDA
INTERES.	: NACIONAL FACTORING LTDA
INTERES.	: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	: MILENIO ASSESSORIA E FOMENTO LTDA
INTERES.	: JCL FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
INTERES.	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inviável o conhecimento de recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.334 - PE (2014/0013162-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL
AGRAVADO	: HOT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ A TAVARES DE MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: HIDRALUB LTDA
INTERES.	: RCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO
INTERES.	: A D LONDON CONSULTORIA LTDA
INTERES.	: NACIONAL FACTORING LTDA
INTERES.	: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	: MILENIO ASSESSORIA E FOMENTO LTDA
INTERES.	: JCL FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
INTERES.	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.435/1.436):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 281/STF (e-STJ fl. 1.215).

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 1.218/1.223), a agravante afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ fls. 1.227/1.232 e 1.234/1.240).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento pacífico desta Corte é no sentido do não conhecimento do recurso especial interposto antes do esaurimento das vias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão de relator que, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, negar seguimento a recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, deverá ser atacada via agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

Dessa forma, contra a decisão monocrática pela qual a Eg. Corte de origem negou seguimento à apelação interposta pela ora agravante, caberia a interposição de agravo interno. Contudo, a recorrente interpôs diretamente recurso especial, motivo pelo qual não há como ser afastada a incidência, por analogia, da Súmula 281 do Pretório Excelso, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.166.645/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 18/6/2010).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 113.550/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, datado de 10/2/2012, e AREsp n. 112.294/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, datado de 15/2/2012.

Por conseguinte, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intemem-se".

Com efeito, apesar de a agravante ter interposto agravo regimental (e-STJ fls. 1.075/1.078) contra decisão monocrática que deixou de conhecer da apelação (e-STJ fls. 889/897), o fato é que a interposição daquele recurso se deu a destempo (e-STJ fl. 1.100/1.102).

Dessa forma, o especial não pode ser admitido, uma vez que não foram esgotados os recursos nas instâncias ordinárias, incidindo no caso, por analogia, a Súmula n. 281/STF, conforme explicitado na decisão ora agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0013162-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.334 / PE**

Números Origem: 00132946420068170001 00178539120118170000 01850126 0185012601 120060132940
132946420068170001 178539120118170000 1850126 185012600 185012601
185012602 185012603 185012604 185012605 185012606 185012607 185012608
185012609

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL LUIZ JOSÉ DE FRANÇA
AGRAVADO	: HOT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ A TAVARES DE MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: HIDRALUB LTDA
INTERES.	: RCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO
INTERES.	: A D LONDON CONSULTORIA LTDA
INTERES.	: NACIONAL FACTORING LTDA
INTERES.	: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	: MILENIO ASSESSORIA E FOMENTO LTDA
INTERES.	: JCL FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
INTERES.	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	LUIZ JOSÉ DE FRANÇA
AGRAVADO	: HOT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ A TAVARES DE MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: HIDRALUB LTDA
INTERES.	: RCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO
INTERES.	: A D LONDON CONSULTORIA LTDA
INTERES.	: NACIONAL FACTORING LTDA
INTERES.	: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	: MILENIO ASSESSORIA E FOMENTO LTDA
INTERES.	: JCL FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
INTERES.	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.